

T. P. J. 243/48



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO DE CONCILIAÇÃO

PROC. Nº 367/48

PELOTAS. -

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO  
POR TEMPO DETERMINADO. -

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 1.200,00

RECLAMANTE:

*Requerido*  
NORIVAL MADRUGA

RECLAMADO:

*Requerente*  
JUVENAL IVANOWISKI

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO DOHMS

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. M. a. à parte.  
Em 19.10.48.

*MORIS*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

Protocolado sob n.

Em

Encarregado

Norival Madruga, brasileiro, viuvo, residente à rua Cel. Alberto Rosa, 360, - diz e requer o seguinte:

1 - que, em 2 de agosto do ano corrente, foi contrato paraas do edificio à rua B. Constant, esquina A. Rosa, de proprieda - de da S. A. Moinhos Santistas;

2 - que o contrato foi feito com o construtor Juvenal N. Iva nowski e foi rescindido pelo empregador antes do seu termo e sem justa causa;

3 - que o reclamante exercia a função de m/oficial de pedrei ro, com o salário diário de Cr\$ 32,00;

4 - que, em vista do exposto e porque a construção está ain- da pelo meio, com fundamento na CLT, o pagamento previsto no seu art. 479, digo que, em vista do exposto e porque a constru - ção não está inda concluída, pleiteia, com fundamento no artigo 479, da CLT, o pagamento por metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;

5 - requer, pois, que se digne det rminar sejam as partes no tificadas arim-de que sob as penas da lei compareçam à audiên- cia que for designada, inclusive o adv. Antonio Ferreira Mar - tins. Dá, para os devidos efeitos, o valor de Cr\$ 1.200,00 à re clamação.

Pelotas, 18 de outubro de 1.948.

*Norival Madruga*

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 943/48

Em 22/11/48

*Edith Suedes*

25  
5/11

DESIGNAÇÃO

SP3  
Rouyhope

Designo o dia 25 de outubro

às 15 horas, para realização da assembleia.

Expedi notificações.

Em 19 de 10 de 19

Rouyhope

78



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*SA*  
*R. Hojer*

RECLAMAÇÃO Nº 367/48

RECLAMANTE: NORIVAL MADRUGA

RECLAMADO JUVENAL IVANOWISKI

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quinze horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes ao sr. Juiz, digo, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Norival Madruga acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Juvenal Ivanowiski acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O sr. Juiz-Presidente determinou, digo, deu prazo de dez dias para as partes juntarem procuração. Com a palavra procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que é totalmente improcedente a reclamação apresentada por Norival Madruga perquanto o mesmo não tem qualquer relação de emprego com o reclamado, pois quando muito pode haver uma relação de trabalho; o reclamante f, digo, é um eventual extra e foi admitido ao serviço enquanto o seu trabalho fosse necessário; que, conforme se vê de seu contrato assinado por ocasião de sua admissão, ele, por sua expressa manifestação da sua vontade, aceitou as condições ali especificadas; que, portanto o empregador tem o legítimo de lhe dispensar quando julgar que, digo, julgar êle, empregador, que o serviço de seu empregado não é mais necessário; que o reclamante não tem contrato por prazo certo nem foi admitido para determinada obra; que o reclamante como os demais operários são empregados no



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JP 5  
R. R. R.

trabalho enquanto o serviço dos mesmos são úteis ao empregador, sendo que este os pode dispensar na forma do contrato que tem com cada um; que o reclamante conforme registro e contrato que exhibe neste ato e conforme contra da pré, digo, consta da própria Carteira do reclamante foi admitido em caracter eventual extra e até que seus serviços fossem necessários no desenvolvimento da obra em construção; que, dessa forma, o empregador não mais necessitando do serviço do reclamante deu-lhe o competente aviso prévio; que, além de mais, o reclamante foi admitido em 2 de agosto de 1948 e teve aviso prévio a 5 de outubro do mesmo ano, nada tendo, em consequência, a haver de reclamado sob qualquer forma ou sob qualquer fundamento legal; que, assim, deve a presente reclamação ser julgada improcedente por ser de direito e de justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Juiz-Presidente que se juntassem aos autos os três documentos exibidos pelo reclamado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante foi admitido para trabalhar no prédio em construção na rua Benjamin Constant, esquina Alberto Rosa, de propriedade da S.A. Meinhe Santista; que esse prédio está ainda em construção, que vai um pouco além da metade; que este prédio come, digo, prédio começou a ser construído mais ou menos em julho ou agosto do corrente ano; que provavelmente dentro de dois meses as obras do referido prédio estarão concluídas; que todos os empregados que trabalham na referida obra têm contratos idênticos aos do reclamante, sem exceção; que foi dado o aviso prévio ao reclamante porque os seus serviços não mais eram necessários, sendo que os mesmos vão sendo dispensados à medida que a obra avança e menor número de trabalhadores são necessários; que não sabe si depois da despedida do reclamante algum outro operário foi admitido na referida obra. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Co, digo, Determinou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JP  
A. R. R.

o sr. Juiz-Presidente que constasse em ata haver o reclamante exibido sua Carteira Profissional nº 24.619, série 71, da qual consta, a fls. 31, as mesmas anotações especificadas na declaração do reclamante junta aos autos pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que com o objetivo de burlar a aplicação das leis trabalhistas, o reclamado inventou uma nova espécie de empregados: os eventuais extras. Entretanto a burla grosseira, em face do artigo 9º, da C.L.T., não pode surtir efeito. De fato, o parágrafo único do artigo 443, da mesma C.L.T., determina que os contratos de trabalho sejam tomados como os de prazo indeterminado, quando a vigência do contrato dependa da execução, direta ou indireta, de serviços especificados. Está provado: a) que o reclamante foi admitido para trabalhar na construção à rua Benjamin Constant esquina Alberto Rosa de propriedade da S.A. Moínhos Santistas Industrias Gerais; b) que dita obra não está ainda concluída, restando nada menos de dois meses para sua conclusão, segundo informa o próprio reclamado. Com tais elementos não é difícil a solução da reclamatória. A Justiça do Trabalho, entendendo precedente o pedido, nada mais fará do que aplicar, com fidelidade, um dos preceitos fundamentais da Consolidação, qual seja o de evitar a fraude à aplicação dos preceitos contidos na mesma Consolidação. É o que pede e espera o reclamante. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o contrato celebrado entre o reclamante e o reclamado nada tem, em seu bojo, que desvirtue ou fraude o artigo 9º da C.L.T. Ele foi acordado livremente entre as duas partes e com a expressa manifestação da vontade do reclamante; que o reclamante, como outros empregados, foi dispensado do serviço que o seu trabalho já não era mais necessário em face do desenvolvimento da construção; que no



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J.P.F.*  
*R. R. R.*

que no contrato de reclamante não há prazo determinado nem modalidade para execução de serviços especificados, apenas ele estava executando trabalhos dentro da sua profissão, quando seus serviços profissionais se eram perfeitamente dispensáveis recebeu ele, ainda que não fosse isso de todos obrigatório, o aviso prévio, afim de reclamar ficar ciente de que não mais seriam necessários seus serviços; que este é contrato perfeitamente legal e nada desvirtua ou fraudas os preceitos estabelecidos pela C. L.T.; que, portanto, o reclamado não tem qualquer, digo, o reclamante não tem qualquer razão ou direito que o ampare na sua reclamação; que, dito isto, espera o reclamado que esta Junta fazendo sua costumeira justiça decreta a improcedência da reclamação. Justiça. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeita, digo, rejeitada pelo reclamado. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, o que lhe foi deferido, ficando designado o dia 26 do corrente, às dezesseis horas, para a audiência de julgamento de cuja designação ficaram, neste ato, todos notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*Mozartich R. Rossi*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*Marizal Madruga*  
*Kubens de Andrade*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



# REGISTRO DE EMPREGADOS

C.C. 3925412

N. Carteira Profissional 1024619

Série 71a.

N. de Ordem.....

Nome Norival Madruga

Filiação Gabriel Melo Esperança Madruga

Idade 34 anos Data do nascimento 16-3-1914

Nacionalidade brasileira Lugar do nascimento Herval R.G.D.S.

Residência..... Data de admissão ao serviço 2-8-48

Categoria e ocupação habitual m/oficial de pedreiro Salário Cr\$ 28,00 por dia

Forma de pagamento semanal Nomes dos beneficiários sua filha

Assinatura do empregado Norival Madruga Data ...../...../.....

Data da dispensa..... de..... de.....



# ESCRITÓRIO TÉCNICO

Juvenal N. Ivanovsky

PROJETISTA — CONSTRUTOR

(LICENCIADO)

Registro N.º 2038 no C. R. E. A. (8.ª Região)

Rua Conde de Piratini, 8; Tel. M. R. 424

PELOTAS: R. 8. 8

Pelotas, 5 de Outubro de 1949.

*Ja*  
*P. E. P.*

AVISO PRÉVIO REGULAMENTAR DE 8 DIAS

( em duas vias, <sup>1</sup>...via )

Ao empregado: NOURIVAL MADRUGA.....

De acôrdo com os dispositivos legais comunico-lhe que, não neces-  
sitando mais de seus serviços, dou-lhe oito dias de aviso prévio, poden-  
do dispôr de duas horas diárias para procurar colocação noutra lugar.

Juvenal N. Ivanovsky  
(Juvenal N. Ivanovsky)

Ciente: Nourival Madruga.....

Testemunhas:

José de Souza Cunha.....

José Vermeir dos Reis.....

Fl. 10  
R. P. P.

DECLARAÇÃO DO EMPREGADO AO SER ADMITIDO

( Para trabalhar em Pelotas )

Empregado: Corival Madruga

Profissão oficial de pedreiro

Declaro, para os fins de direito, que ao ser admitido hoje no serviço da firma JUVENAL N. IVANOVSKY, na qualidade de oficial de pedreiro concordei plenamente com as seguintes condições, que a seguir repito e afirmo perante as testemunhas:

" FICO ADMITIDO CONDICIONALMENTE PARA TRABALHAR

NA  
NA CONSTRUÇÃO A RUA Benjamin Constant cap. Pel. Alberto Rosa  
(Propriedade do Sr. S. A. Alcino Landeiro Suel, Gerais )

EM CARATER DE EVENTUAL EXTRA ,

ATÉ QUE NÃO MAIS SEJAM NECESSÁRIOS OS MEUS

SERVIÇOS PROFISSIONAIS".

Outrossim declaro que na mesma ocasião exibi á mencionada firma a minha carteira profissional de Nº 24619, série 74, a qual foi devidamente preenchida, sendo ANOTADAS as condições supra nas Fls. 31 da mesma, após o que me foi restituída na forma da Lei, pelo que assino a presente declaração as testemunhas citadas.

D A T A : Pelotas 2 de agosto de 1948

ASSINATURA DO EMPREGADO: Corival Madruga  
( Ou á rogo do mesmo )

1a. Testémunha: Jose Alves da Silva

2a. Testemunha: Jose de Souza Barzoka

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 367/48.

Reclamante: NORIVAL MADRUGA

Reclamado : JUVENAL IVANOWSKI

*Handwritten signature and initials*

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rusomano, juiz presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo justificado previamente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Francisco Otaviano Gomes de Mello, procurador do reclamante Norival Madruga, e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador do reclamado Juvenal Ivanowski. --- Proposta a solução do litígio, após haver o sr. vogal dos empregados proferido seu voto, foi prolatada a seguinte decisão:-----

"VISTOS e examinados os presentes autos, em que NORIVAL MADRUGA pede contra JUVENAL IVANOWSKI o pagamento de indenizações por rescisão injusta de contrato de trabalho por prazo determinado (fls.2). O Reclamado se defendeu alegando que o Reclamante fôra admitido para trabalhar na construção de um dos edifícios construídos por sua firma em caráter de "eventual-extra" e que nunca manteve com o mesmo um contrato por prazo certo. ----

A conciliação não vingou, embora regularmente proposta. Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamado. Juntaram-se, a pedido do mesmo, três (3) documentos aos autos. E, depois, as partes fizeram suas razões finais.-----

Tudo muito bem examinado e cuidadosamente estudado.-----  
O mérito da causa se resume em duas teses fundamentais:-----

1º) - Era o Reclamante um verdadeiro empregado ou simples trabalhador eventual, fôra, portanto, da proteção legal da Consolidação?-----

Que sim, dí-lo o Reclamado, fundando suas alegações na prova de fls. 10 e na própria carteira profissional do Reclamante, exibida a fls.6 dos autos. Mas - é o próprio Reclamado que o confessa a fls. 5, em seu depoimento pessoal perante esta Junta - "TODOS OS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NA REFERIDA OBRA TÊM CONTRATOS IDÊNTICOS AOS DO RECLAMANTE, SEM EXCEÇÃO".-----

Sabido que a firma do Reclamado é uma empresa construtora; sabido que, na construção da obra em que trabalhava o Reclamante, a empresa desenvolvia sua atividade precípua - como se poderia admitir que o empregador contratasse, apenas, trabalhadores eventuais para todo o serviço de construção de um prédio que - é público e notório - importa em serviço de grande esvergadura? -----

A construção de qualquer edifício, por sua natureza, não pode ser feita, somente, por trabalhadores eventuais. Trabalhador eventual é o que trabalha esporadicamente, acidentalmente, como o nome indica. E

Fl.2.

a edificação de um prédio é trabalho contínuo, uniforme, permanente. Pode uma empresa construtora ter muitos, muitíssimos trabalhadores eventuais - necessários apenas em certas emergências. Mas, sendo empresa de atividade permanente, como é o caso dos autos, é impossível que só tenha empregados ocasionais.-----

A forma pela qual foi escrita e assinado o contrato de trabalho eventual, ou melhor dizendo, - o contrato de locação eventual de serviços importaria em nula flagrante à lei trabalhista, eis que o extra fica fóra de sua proteção. -----

O próprio Reclamado, de certa forma, reconheceu não ser o Reclamante um serviçal-extra, pois que lhe deu aviso-prévio (fls.9).-----

Todos os atos que querem fraudar a lei social não nulos de pleno jure. Logo, nula é a cláusula da eventualidade dos serviços do Reclamante, incluída no documento de fls.10 e na própria carteira profissional do empregado (artº9).-----

2º) - O contrato de trabalho do Reclamante era por prazo determinado?

- Pela prova feita nos autos, verifica-se que o Reclamante "foi admitido para trabalhar na construção à rua...etc.." (fls.10).-----

A nulidade da cláusula de eventualidade, acima demonstrada, não se estende a todo contrato, viciando-o. As suas demais partes são válidas. E esse resto, a sociedade, demonstra a existência de um contrato por prazo certo, isto é, um contrato para execução de serviços especificados (os serviços da profissão do Reclamante - meio-oficial de pedreiro - no prédio citado) e cuja duração dependia de acontecimento previsível aproximadamente (término das obras). Em face do artº 443, par. único, da Consolidação, um contrato dessa natureza é um contrato por prazo determinado, sujeito às suas regras próprias.-----

Não tendo alegado qualquer justa-causa para despedida do Reclamante; tendo confessado que a construção do edifício para a qual fôra o Reclamante admitido ainda estava e está em andamento (fls.5) - concordou o Reclamado em que o Reclamante fôra indébita e prematuramente dispensado. Devem ser-lhe pagas, pois, as indenizações previstas no artº 479, da Consolidação.-----

Como a construção continua em andamento e só é possível calcular-se o término da mesma de modo muito vago e no terreno das meras probabilidades, como o fez o próprio Reclamado em seu depoimento pessoal, tais indenizações deverão ser, oportunamente, calculadas em grau de liquidação de sentença.-----

Não importa tenha sido dado aviso-prévio de oito (8) dias ao Reclamante (fls.9). Esse ato do Reclamado importa em uma contradição total: Si, de fato, considerava êle o Reclamante um trabalhador avulso, não lho teria dado, como acima se fez sentir; si não era êle um trabalhador avulso, tampouco o aviso lhe deveria ser pago, porque, em se tratando de contrato por prazo determinado, não há lugar para aquele ins

Fl.3.

313  
F. F. F.

instituto, ex-vi do artº 487, da Consolidação.-----  
Assim, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por  
unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, con-  
denando o Reclamado a pagar ao Reclamante as indenizações previstas  
no artº 479, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, 50% dos  
salários a que o mesmo faria jus a partir da data de sua despedida  
(13 de outubro de 1.948) até a data em que terminar a construção do  
prédio sito à rua Benjamim Constant, esquina Alberto Rosa, nesta ci-  
dade, de propriedade da S.A. Moinhos Santistas Indústrias Gerais.---  
Custas ex-lege, calculadas sobre CR\$ 1.200,00, valor dado ao pedido  
(petição inicial - item 5), num total de CR\$ 98,80, estando nessa ci-  
fra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde.-----  
Pelotas, em 26 de outubro de 1.948."-----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram  
cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou  
lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo  
sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas procuradores  
das partes e por mim, secretária.

Magnifico Kusumid  
Juiz-Presidente  
Rozina B.  
Vogal dos Empregados  
J. O. Jones de Almeida  
Procurador do Reclamante  
Ribeiro de Sant'Ana  
Procurador do Reclamado  
Lucy Hope  
Secretaria

*SPH*  
*R. P. P.*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Norival Macanga, brasileiro, casado, meio oficial de pedreiro, aqui residente, no meio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins e Francisco Otaviano Gomes de Melo para o fim de acompanhar em, conjunta ou separadamente, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra Juvenal Ivanovski, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

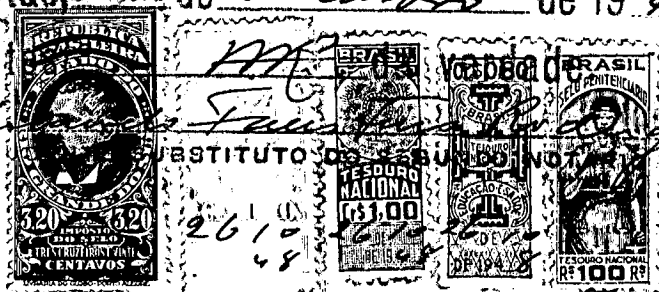
Pelotas, 26 de Outubro de 1948.  
Norival Macanga



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
tuva supra de Norival  
Macanga e dou fé.

Pelotas, 26 de outubro de 1948

Em  
Fidelino F. Rodrigues



JUNTADA

110  
R. Roque.

Faco, nesta data, juntada aos autos  
do recurso e proceura-  
cos de n.º 16920.

Em 15 de 12 de 1918

R. Roque.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

*P. 16*  
*R. de Oliveira*

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*J.º de auto. R.º recurso, em virtude do  
do pagamento do auto. J.º parte  
entrou. Em 5/11/48.  
M. R. U.*

JUVENAL IVANOWSKI, inconformado, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta que julgou procedente a reclamatória ajuizada por NORIVAL MADRUGA, vem da mesma recorrer, com fundamento no art. 895 da C.L.T., para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nessas condições, requera V. Excia. haja por bem admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

P. e E.

deferimento.

Pelotas, 5 de Novembro de 1948.

P.P. *Rubens de Oliveira Martins*

.....  
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Pelos seus próprios fundamentos, impõe-se a reforma da veneranda sentença ora recorrida. Nem mais é preciso do que atentar-se para as razões de decidir, cujo pressuposto assenta nas seguintes premissas:

- a) - existência de um contrato por prazo certo;
- b) - nulidade de uma cláusula contratual;
- c) - inexistência de justa causa para despedida.

Entende a sentença que houve burla á lei quando pactuadas as condições de trabalho, momento em que o prestador de serviços, isento de peias, livre de coação, assumia a responsabilidade contratual "em caráter de eventual extra" e "até que não mais fossem necessários os seus serviços profissionais". E entende a sentença burlada a lei por lhe parecer que "a construção de qualquer edifício, por sua natureza, não pode ser feita somente por trabalhadores eventuais", uma vez que "trabalhador eventual é o que trabalha esporadicamente, acidentalmente, como o nome indica" e "a edificação de um prédio é trabalho contínuo, uniforme, permanente".

Ha evidente equívoco do respeitável ato decisório. É fóra de qualquer dúvida que ao trabalho de edificação de um prédio não amparam aquelas condições de trabalho contínuo, uniforme, permanente. E tanto assim acontece, que a jurisprudência tem exigido façam as empresas de construção civil constar-constar do contrato a termo-a expressa cláusula de que a sua vigência depende da execução dos serviços para os quais haja sido o operário contratado (6ª J.C. do D.F., Ac. 16-8-44 - D.J. 12-12-44). E isso foi, exatamente, o que cumpriu a recorrida, para que confusão não houvesse com



Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

II

a situação daqueles empregados que prestam serviços em caráter contínuo, permanente. Ademais, não pode prevalecer o argumento de que a construção de um edifício não seja suscetível de realizar-se somente por via do trabalho de eventuais. Quase todo o trabalhador em obras, máxime o especializado, é um eventual, que trabalha naquela obra, sem dependência habitual da empresa construtora, relevando lembrar que é muito comum a interferência dos empregados, os quais recrutam seu pessoal entre os avulsos da profissão. Tais contratos não são, precisamente, a prazo determinado, inobstante enquadrarem-se na moldura do art. 443 da C.L.T. Melhormente, dêles se pode dizer que são os contratos cuja vigência depende da execução de serviços especificados e de realização a um prazo incerto. Em acórdão de 6 de Junho de 1945, esse colendo Tribunal, então Conselho Regional da 4ª Região, assim examinava o interessante aspecto do caso, por coincidência em assunto originário de Pelotas:

"Foi exatamente isso o que ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual não é possível alegar despedida imprevista e sem justa causa, por isso que os contratos de trabalho dos reclamantes eram por prazo determinado, ou melhor, para usar a expressão de COTRIM NETO, "por prazo quase determinado," ou seja, aqueles serviços dependentes da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, nos precisos termos do § único "in fine" do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Por igual, não prevalece o argumento da sentença, segundo o qual "o próprio reclamado, de certa forma, reconheceu não ser o reclamante um servicial extra, pois que lhe deu aviso prévio". Esse aviso prévio deu-o a empresa porque assim tem sido entendida a inteligência da lei por tribunais do Trabalho:

"CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DETERMINADA. - Se o trabalhador é contratado para a execução de determinada obra, entende-se que o contrato é de duração determinada. Nos contratos em que não se pode determinar precisamente o prazo de duração, tem o trabalhador direito ao aviso prévio..." (3ª J.C.J. do D.F. - LT, 42/514)

Mas, no caso não é fundamental discutir se se trata de trabalho de caráter eventual ou de um contrato por prazo certo. Numa ou noutra hipótese, direito não tinha o recorrido a indenizações porque as condições pactuadas em contrato escrito traziam a cláusula de prestar serviços na obra enquanto fossem necessários e é evidente que a despedida veio a ocorrer porque os serviços se tornaram desnecessários e o juiz desse momento terminal só podia ser o construtor e nunca o operário. Tratava-se de um meio-pedreiro, importa notar, e a construção já passarada fase em que o trabalho do meio-pedreiro faz falta á obra: estava terminada a construção do primeiro pavimento e daí para diante apenas os pedreiros, os oficiais com completo conhecimento do ofício, seriam necessários.

Nas obras é essa a rotina, consoante notava o acórdão desse colendo Tribunal, acima citado e que se lê "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL,

*Dr. Rubens de Oliveira Martins*

118  
F. Lopez

vol. X, pgs. 31/33:

"A dispensa dos operários em trabalhos de construção é geralmente, feita gradativamente, isto é, á medida que as obras vão se aproximando de seu término e que os serviços dos operários vão se tornando desnecessários".

Onde a nulidade que a sentença vislumbra na cláusula para invalida-la? Porque não pode, em serviços dessa natureza, pactuar o operário como o fez o recorrido? E porque condicionar a despedida, em tais contratos, ao término da obra, se o empregado, como no caso dos autos, aceitou o trabalho a termo da necessidade dos seus serviços e não a termo das obras?

Pois não é certo que, "contrario sensu", lá deveriam permanecer na obra, até o último dia, os pedreiros, os meio-pedreiros, os ajudantes, os carpinteiros, os eletricitas e todos quantos participassem dos trabalhos da construção?

.....  
No caso dos autos, ressalta que foi dada uma decisão contra disposição expressa da lei. O art. 479 da C.L.T., que fundamenta a razão de decidir, não permite se conceda a indenização, nos contratos a termo, a não ser nos casos de demissão sem justa causa. E não é o que aqui ocorre. Na espécie, o que se deu foi a resolução de um contrato de emprego em virtude de convenção prévia, pelo cumprimento de cláusula resolutória e que deixava o contrato sem objeto. A resolução, ensina a autoridade de COTRIM NETO (Contrato e Relação de Emprego, pg. 126), é um modo de dissolução de contrato por ocorrência de condições previamente estipuladas que acarretam a extinção, "pleno jure", do contrato de emprego. Em tal situação, não ha falar-se em indenizar, eis que o empregado, êle mesmo, aceitara a cláusula resolutória e não indenizável.

Os atos nulos são aqueles que têm o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9º). Mas, contraria o direito aceitar-se como impedido ou fraudador dos preceitos legais o contrato, livremente pactuado, para a prestação de serviços específicos em uma determinada obra de construção predial. Esse, o entendimento pacífico dos tribunais do Trabalho.

Pelos fundamentos expostos, espera a recorrente a reforma da respeitável sentença de primeira instância, mediante a decretação da improcedência do pedido.

Faça-se, pois,

JUSTIÇA.

Pelotas, 3 de Novembro de 1948.

P.P. Rubens de S. Martins

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**RECIBO**

Pelotas, 5 de novembro de 1948

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**A CRÉDITO DE** — **Depósitos Judiciais à vista**  
- litigioso -

Em nome de JUVENAL IVANOWISKI, ..... e correspondente ao  
processo nº 367/48 apresentado por Norival Madruga,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS  
de R. Juvenal Ivanowiski,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 1.200,00

Um mil e duzentos cruzeiros.-

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA**  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de esta data, anexa ao papel do recebimento.

Firmado em duas vias para um só efeito.

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

*Handwritten signature: J. Madruga*

*Handwritten signature: Norival Madruga*

**ORIGINAL**

Os selos foram aplicados na ficha de  
Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 1.200,00

# Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO

3º. NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 250  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -135-



Fis. -97-

N.º -4964/48-

Procuração Bastante que faz JUVENAL N. IVANOVSKY.-

**Saibam** todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte oitavas do mês de Outubro..... em o meu cartório compareceu como outorgante JUVENAL N. IVANOVSKY, russo, com permanência legal no País, casado, construtor, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto e... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob número 1.203, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar o outorgante em quaisquer instância da Justiça do Trabalho, em que seja autor ou réu; podendo propôr ações e defendê-lo nas que lhe forem propostas; interpôr e seguir recursos legais; transigir, desistir, fazer acordos, dar e aceitar quitação; usar dos poderes implícitos na cláusula "adjudicia" e substabelecer.-----

João  
R. P. P.

Jose Luiz Caputo

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do Dr. Mario Seixas Aurvalle, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Porto Alegre, os poderes que me foram conferidos na presente procuração.-

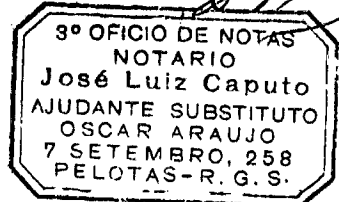
Pelotas, 5 de novembro de 1948  
*Rubem de Oliveira*



Reconheço a assinatura de  
*Rubem de Oliveira*

Advogado, do que dou fé.  
Em testem: *J. L. C.* da verdade  
Pelotas, 5 de novembro de 1948

*José Luiz Caputo*  
Notário



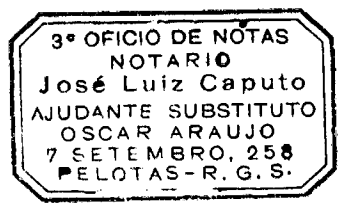
Assim o disse, do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitei e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, Oscar Araújo, ajudante substituto do notário, que o escrevi e assino.- O ajud. subst. Oscar Araújo.- Pelotas, 28 de Outubro de 1948.- JUVENAL N. IVANOVSKY.- Lourival Santana de Azevedo.- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$3,80) em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Trasladado na mesma data. Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho- *J. L. C.* da verdade.  
Pelotas, 28 de Outubro de 1948.

*José Luiz Caputo*  
3º Notário



Cr\$19,50



1991  
R. Hoje.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Ant. S.  
rio Ferreira Martins

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. 16 a 18.

Em 5 de 11 de 1918

Roucy Hoje.

Deporto-me ao rapto  
p. a presente.

De la supra  
A. C. Costa

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões estas  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1918

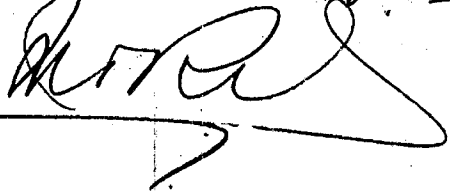
Roucy Hoje.

Egrégio Tribunal!

O recurso está desfeito, porque  
o custo processual não foram  
pagos no prazo legal.

Secundando essa decisão,  
determino, porém, a remessa  
do auto à instância superior  
para apreciação do feito por  
V. Exeio. -

Em 11.11.48. -

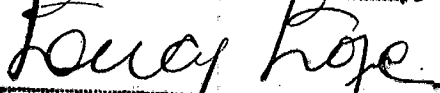


REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 11 de 11 de 1948





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

202  
C. S. J.

998 943/48

JUNTADA

Respo. Juntada da petição de

fls. 23

Em 21 de Mar de 1948

Antônio G. da Silva  
Secretário



23  
Randy

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

*Como requer.  
em 20/11/48*  
*Juvencio  
Presidente.*

- JUVENAL IVANOVSKY, comerciante, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, nos autos do processo de reclamação trabalhista que lhe moveu NORIVAL MADRUGA, por seu bastante procurador infrascrito, vem, respeitosamente, a presença de V. Excia. expor e requerer quanto segue:

- a) que, a reclamação trabalhista instaurada por Norival Madruga foi julgada procedente pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, sendo o Suplicante condenado a pagar o principal e custas;
- b) que, não se conformando com a respeitável decisão, o Suplicante interpoz dentro do prazo legal o competente recurso ordinário.

Acontece, porém

- c) que, o Suplicante máu grado tenha depositado o montante da condenação, deixou de fazer o pagamento das custas no valor de Cr\$ 98,80 (noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos), por isso que ao procurar o processo na Secretaria da MM. Junta "a quo" este já havia seguido para o Eg. Tribunal Regional;
- d) que, o pagamento das custas é obrigatório e deve ser efetuado pelo vencido sob pena de execução.

ISTO PÔSTO,

R E Q U E R o Suplicante que V. Excia. se digne mandar anexar aos autos do processo respectivo as estampilhas federais que ora exhibe, no valor de Cr\$ 98,80 (noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos), ficando, dessarte, integralmente pagas as custas judiciais.-

Nestes Termos

P. E. Deferimento.-

PÓRTO ALEGRE, 20 de novembro de 1.948

*M. P. Aurvalle*  
P.p. Mario Seixas Aurvalle

Salvo das custas pagas pelo Dr. Yano Searas.  
 Acusado. Em br. de 98,80 (noventa e oito cruzeiros e oitenta  
 centavos)

10/11/48

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

Cr\$ 0,80

22 NOV. 1948  
 PORTO ALEGRE - R.G.S.

4. REGIÃO  
 22 NOV. 1948  
 PORTO ALEGRE - R.G.S.

20 de 1948

Registrado em 22-11-48  
 A. Bueraco



24  
Edith

T.P.T. 943/48

**Recebido na Secretaria.**

Em 22 de 11 de 1948

Edith Luedes  
Secretária

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 24 de 11 de 1948

João Graça  
Secretário

**A Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em 24 de 11 de 1948

José Amador  
Presidente

**VISTA**

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 24 de 11 de 1948

João Graça  
Secretário

**JUNTADA**

Faço juntada das folhas de fs.  
23

Em 22 de Ma de 19 48

Spady S. da Silva  
Secretaria

Com efeito  
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região

25  
ASJ

~~ACORDÃO~~

Recebido na Secretaria

Em 24 de 11 de 1948

Affonso Gastal  
Escriturário classe III  
Dat

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 30 de 11 de 1948

Affonso Gastal  
Escriturário, classe E  
Dat

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 6 de 12 de 1948

Affonso Gastal  
Escriturário, classe E  
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 943/48 - Pelotas

Reclamante: Norival Madruga

Reclamado: Juvenal Ivanowski

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

Relatório:

I - Norival Madruga, contra Juvenal Ivanowski, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, nos termos da inicial de fl. 2.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso interposto para êste colendo Tribunal.

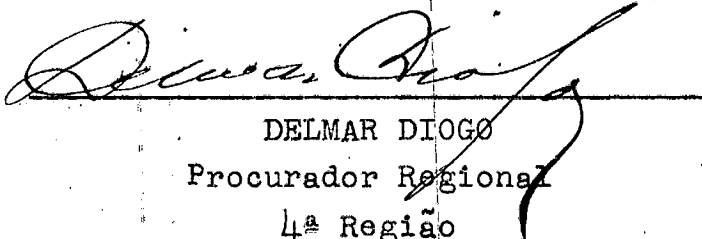
Preliminar:

II - Entendemos que deserto está o recurso interposto pelo reclamado, por ter sido o pagamento das custas feito intespestivamente. Si, porém, o colendo Tribunal dele tomar conhecimento, quanto ao

Mérito:

III - opinamos pela confirmação da sentença recorrida.

Porto Alegre, 6 de Dezembro de 1948

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

26  
ABG



27  
ATS

943/48

~~ACÓRDÃO~~

Remetido ao Conselho

Em 6 de 12 de 1948

Affirmo Gestal

Recatório class. E.  
Dact.

Recebido na Secretaria

Em 7 de 12 de 1948

Edith Mendes

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1948

W. M. M. M. M.  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Bohus

Em 9 de 12 de 1948

J. J. J.  
Presidente

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Relator

Paulo Bohus

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1948

W. M. M. M. M.  
Secretário

Visto em 27 de dezembro de 1948

P. Bohus



F. R. P. 943/48

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 18 de \_\_\_\_\_ às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.  
Em \_\_\_\_\_ de 1949



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
TELEGRAMA

ILMO SR.  
DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS N/E

COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO JULGARÁ 18 corrente pro-  
cesso contendo NORIVAL MADRUGA E JUVENAL IVANOWISKI.

PÔRTO ALEGRE, 5 de JANEIRO de 1949

---

LUIZ VALANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO DO PRESIDENTE

LS.

*de*  
12/1  
68

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

ILMO SR.

DR. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS.

PELOTAS N/E.

Comunico Tribunal Regional Trabalho julgaré 18 corrente  
processo contendo HORIVAL MADRUGA E JUVENAL IVANOWISKI.

PÓRTO ALEGRE, 5 de JANEIRO de 1949

---

LUIZ VALANDRO SOBRINHO

SECRETARIO DO PRESIDENTE

LS.

30  
dupl



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamado: Jurnal Ivanowiski

Recorrido reclamante: Horival Madruga

Relator: Juiz Sr. Paulo Dohms

Juiz revisor: Dy. Dilagrande Xavier Recebto em 1 / 194

Distribuido em 1 / 194 Restituído pelo relator em 1 / 194

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Distribuido em 1 / 194 Rcebido em 1 / 194

Restituído pelo revisor em 1 / 194

Iucluido em pauta em 1 / 194

Julgado em sessão de 1.4 / 194

Resultado do julgamento: *O reclamado foi representado por advogado e a reclamante não compareceu ao processo por consequência do fato de que a reclamante não compareceu ao processo. Desta forma, a reclamante não compareceu ao processo.*

Rio de Janeiro, 10 de \_\_\_\_\_ de 194

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32  
ady

NOTIFICAÇÃO PROC. 943/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins  
Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 18/1/48, foi julgado o processo em que Norival Madruga contende com Juvenal Ivanowski, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de janeiro de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33  
Alady

NOTIFICAÇÃO PROC. 913/48

Ilmo. Sr.

Dr. Rubens de Oliveira Martins

Pelotas- R.G. Sul

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 18/1/49, foi julgado o processo em que Norival Medruça contende com Juvenal Ivanowski, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de janeiro de 1949.

NICE GRAÇA

DIRETOR DA SECRETARIA



34  
Nady

**ACÓRDÃO**  
(TRT-943/48)

**Ementa:** É de se considerar deserto o recurso quando o recorrente deixa de pagar as custas dentro do prazo legal.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Juvenal N. Ivanovsky e recorrido Norival Madruga.

Na demanda de fls. 2, ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, disse Norival Madruga que foi contratado por Juvenal N. Ivanovsky, como meio-oficial de pedreiro, para trabalhar nas obras do edifício de propriedade da S.A. Moinhos Santistas, percebendo o salário diário de Cr\$. 32,00; que foi, sem motivo justo, demitido antes da conclusão do prédio citado. Pelas razões expostas pretendia, baseado no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento da metade dos salários, aos quais faria jus até o término do contrato.

O feito foi devidamente preparado e instruído. Aos autos foram anexados os documentos de fôlhas 8 a 10. Infrutíferas foram as propostas de conciliação.

A 26 de outubro de 1948 sentenciou o Tribunal "a quo", dando total acolhida à reclamação, e condenando o reclamado, também, ao pagamento das custas de Cr\$ 98,80.

Inconforme, o demandado recorreu, no prazo legal, apresentando as razões de fls. 16 a 19. Acompanhou o recurso a prova do depósito do valor da condenação. Às fôlhas 21 verso, o digno Juiz-Presidente da Junta de origem exarou, em 11 de novembro de 1948, o seguinte despacho:

"Egrégio Tribunal - O recurso está deserto, porque as custas processuais não foram pagas no prazo legal. Decretando essa deserção, determino, porém, a remessa dos autos à instância superior, para apreciação do feito por S. Ex.<sup>as</sup>"

Já neste Tribunal, em 21 de novembro de 1948, foi feita a juntada da petição de fôlhas 23, com a qual foi requerido o pagamento das custas, cujo montante se encontra devidamente satisfeito.



35  
hady

( TRT- 913/48 )

Fls. 2

ACÓRDÃO

satisfeito.

Ouvida a MM. Procuradoria Regional, opinou seu digno titular, preliminarmente, que estava deserto o recurso e, quanto ao mérito, que devia ser confirmada a sentença recorrida.

ISTO PÔSTO:

Já na instância inferior, foi imposta a pena de deserção em virtude da infringência do que determina o §1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Realmente, tendo sido o recurso interposto a 5 de novembro de 1948, impreterivelmente até 10 do mesmo mês deveriam ter sido pagas as custas.

Assim, inobservado o dispositivo legal, com muito acerto, a digna autoridade judiciária "arquo", declarou, como é de sua competência, a deserção.

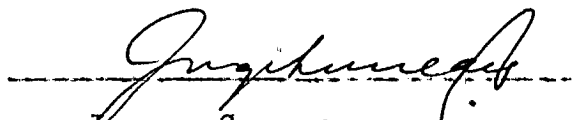
O cumprimento seródio do preceito legal referido, não remove, em hipótese alguma, a infração cometida pelo recorrente, que, assim, deve sofrer as consequências do seu olvido.

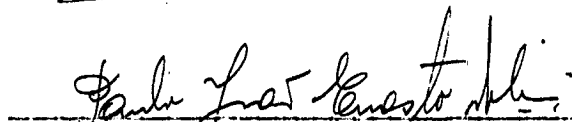
Em face do exposto:

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: Em NÃO CONHECER do recurso, por considerá-lo deserto.

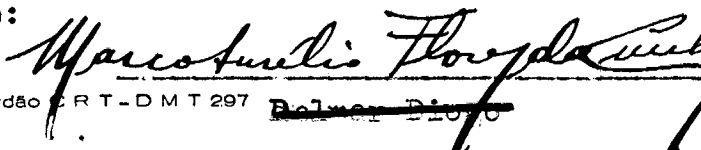
Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18 de janeiro de 1949.

 Presidente  
Jorge Surreaux

 Relator  
Paulo João Ernesto Dohms

Fui presente:

 Procurador Regional  
Marcos Aurélio Florença



36  
Alady

943/48

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 24 de 2/19 49

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 24 de 2 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instancia de origem.

Em 24 de Fevereiro de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. J. J.*  
*R. R. R.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 3 de 1949  
*Ruy Ruy*

Aguarda-se o pronunciamento do interessado.

Arquive-se  
9 - 3 - 949

*H. Varoucelly*

*[Signature]*

ARQUIVADO

Em 7 de 3 de 1949  
*Ruy Ruy*

*[Signature]*

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J 28*  
*H. am aut. Juiz*  
*14-2-951.*  
*H. Varouzelles*

Norival Madruga, per seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Juvenal Ivanoviski, dizer e requerer o seguinte:

1) - que, nesta reclamação, o empregador foi obrigado a pagar ao reqte. "as indenizações previstas no art. 479, da C. L. T., isto é 50% dos salários a que o mesmo faria jus a partir da data da sua despedida (13-10-48) até a data em que terminar a construção do prédio sito à rua B. Constant, esquina Alberto Rosa, nesta cidade, de propriedade da S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais" (dec. de fls);

2) - que a decisão, portanto, não fixou o quantum das indenizações, de modo que o reqte. procede, agora, a liquidação da sentença, para o que apresenta os artigos a seguir:

a) - que - está provado - o salário do reqte. era de Cr\$ 32,00, por dia;

b) - que o também está provado - a despedida do reqte. correu a 13 de outubro de 1.948;

c) - que - está o reqte. informado - a obra teria sido entregue em meados de julho do ano seguinte ao da despedida, 1.949; 225 dias depois da despedida do reqte., portanto;

d) - que, por tais elementos, os salários - entre a data da despedida e a data da entrega do prédio - totalizam Cr\$ ..... 7.200,00, cuja metade é Cr\$ 3.600,00, importância, portanto, da indenização devida pelo reqdo. ao reqte.

3) - Requer, pois, que seja citado o reqdo. para, no prazo e sob as penas da lei, contestar a presente e acompanhá-la até final, esperando o reqte. que os artigos sejam, a final, recebidos.

Protesta por todo o gênero de prova admissível em direito.  
Pelotas, 14 de fevereiro de 1.951.

*Luís Reis Fernandes*



139  
Lucy

# CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, condições de trabalho  
ao Sr. Presidente

Em 15 de 2 de 1957  
Lucy Diaz  
SECRETÁRIO

Subscreve-se a Executada  
à contentor, querendo, os artigos,  
dentro do prazo de dez dias.

15-2-957

M. Varenucello

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de Sr. Lucy Diaz  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 2 de 1957  
Lucy Diaz  
Secretário

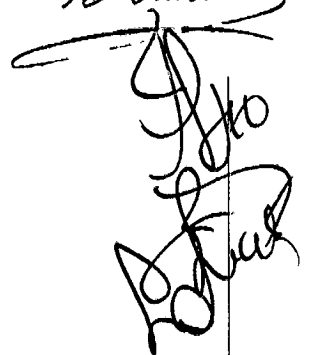
Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

*M. aos autos  
já concluídos.  
26-2-951  
B. Varouzelho*



Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

JUVENAL IVANOWSKY, por intermédio de seu procurador ao fim as  
sinado,

C O N T E S T A N D O

a ação de liquidação de sentença, por artigos, que lhe move NORIVAL MADRUGA, diz,  
por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:-

E. S. N.

- P.- que o exequente não percebia o salário diário de cr\$ 32,00 e sim cr\$ 28,00, como consta de sua ficha anexada a fls. 8 e cujo documento se acha conferido pelos dados contidos na Carteira Profissional do próprio exequente, conforme - acentuou o ilustrado Presidente dessa MM. Junta na respectiva Ata. E não se venha a dizer que não houve contestação de salário na defesa prévia, porque tal não era necessário, indispensável, uma vez que se fez prova concreta com os documentos legais e conferidos pela própria MM. Junta como nos informa os autos;
- P.- que a própria sentença reconheceu a existência de um contrato para a execução de serviços especificados ("os serviços da profissão do reclamante - meio-oficial de pedreiro - no prédio citado) e cuja duração dependia da execução dos serviços para os quais foi o operário contratado. E tanto assim acontece, que a just,digo, jurisprudência tem exigido que as Empresas de construção civil façam constar a clausula expressa de que a vigência do contrato depende da execução dos serviços para os quais haja sido o operario contratado ( 6a. JCC do D. F., Ac. de 16/8/44, - D. J. de 12/XII/944);
- P.-que nas obras é essa a rotina, consoante se lê do Ac. do TRT desta Região, publicado em "Trabalho E Seg. Social, Vol. X, pags. 31/33:-
- "A dispensa dos operarios em trabalho de construção é, geralmente, feita gradativamente, isto é, á medida que as obras vão se aproximando do seu término e que os serviços dos operarios vão se tornando desnecessários".
- P.- que justamente isso aconteceu com a obra do executado e na qual trabalho o exequente. Da data da despedida deste (13/10/48) até 29/10/48 trabalharam trinta e cinco (35) homens. De 30/10/48 até 14/1/49 trabalharam só trinta (30) operarios. Daí até 11/2/49 baixou o numero de operarios para vinte e tres (23), quando os serviços da profissão do reclamante eram perfeitamente dispensaveis, eis que já atingia o periodo de montagem da estrutura de ferro, com vigamentos pesados para comportar grandes cargas, por isso que se tratava da construção de um pista de classificação de lã, a razão de uma tonelada por cada metro quadrado;
- P.- que, portanto, o serviço do exequente só pode ser contado até 11 de Fevereiro de 1949, quando o seu trabalho profissional era desnecessário, face a posição e a natureza dos serviços;
- P.- que de 30 de Abril de 1949 até 20 de Maio de 1949 trabalharam na obra apenas sete operarios para o serviço de remates, pintura, acabamento e limpeza e que de 21 de Maio a 30 de Junho de 1949, quando se deu a conclusão da construção, somente tres (3) homens ali tiveram atividade. Não é, portanto, exato que a obra tenha terminado em meados de Julho como diz o exequente, em sua petição ao requerer a execução da sentença;
- P.- que havendo a decisão reconhecido que o exequente não tinha direito a aviso prévio e tendo o executado pago tal aviso, conforme ficou comprovado nos autos da reclamatória, deve agora ser essa importancia compensada com o liquido

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

com o liquido que fôr apurado nesta execução, na fôrma permitida pela CLT e isso o executado pede nesta contestação;

- P.- que o exequente tendo sido admitido em 2 de Agosto de 1948 e que os serviços de sua especialização só se tornaram necessários até 11 de Fevereiro de 1949, é óbvio que ele só tem direito á importancia correspondente a metade dos salarios de cento e sessenta (160) dias, ou sejam 132 dias até 13/1/49 e mais 28 dias até 11/2/49, já que a partir deste ultimo periodo ha que se computar o repouso semanal, face a Lei 605, com vigência desde 14/1/49.
- P.- que esse periodo de tempo multiplicado por cr\$ 14,00 (metade dos salarios) dá uma quantia de cr\$ 2.240,00, que compensada com o aviso prévio (cr\$ 224,00) e deduzida da condenação (cr\$ 1200,00), resulta um liquido de cr\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis cruzeiros), que representa a quantia certa devida pe lo executado ao exequente.
- P.- que nessa conformidade, os calculos deduzidos nos artigos da execução não correspondem á realidade dos fatos e, devem, por isso, ser desprezados.

Em face do exposto, espera o executado que seja a presente contestação recebida e julgada procedente, frente á justificação que fará, no momento oportuno, por meio de provas escrita e testemunhal.

Protesta-se por todo o genero de provas admitidas em direito, acareações, depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, etc. etc.-

Termos em que, J. aos autos, P. Deferimento.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1951.-

Por

Rubens de Oliveira Martins



COMUNICADO

*[Handwritten signature]*

Faço, nesta data, conhecidos os autos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 27 de 19 51  
Lucy Luz  
SECRETARIO

*Designar-se dia e hora  
para audiência.*

*Data supra.  
H. Vasconcellos*

DESIGNAÇÃO

Designo a dia 19 de março  
às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 27 de 19 51  
Lucy Luz



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS

505

Ilm° Sr.

Norival Madruga

Cel. Alberto Rosa, 36

Nesta



Peletas, 25 de fevereiro de 1951.

Ilm° Sr.

Nerival Madruga

Nesta

Pela presente, ficais notificado de que, no dia 19.3.51, as 15,30 horas será realizada a audiência de processo em que são partes Nerival Madruga e Juvenal Ivaniski.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Saudações

*Milton*  
Escr° classe "E"





TERMO DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO PARCIAL.

Aos dezanove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador do Exequente Juvenal Iwanowski, e Rubens de O. Martins, procurador do Executado, digo, Antonio F. Martins, procurador do Reclamante Norival Madruga, ora Exequente, e Rubens de O. Martins, procurador do Reclamado Juvenal Iwanowski, ora Executado. --- Tendo as partes chegado a acôrdo, ficou consignado o seguinte: -- 1º) - Fica o presente processo resolvido com o pagamento da quantia de dois mil e quinhentos cruzeiros (CR\$ 2.5000,00); 2º) - O pagamento parcial de CR\$ 1.200,00 será feito neste ato, mediante a entrega ora feita ao Exequente do deprecado para levantamento da quantia depositada a fls. 19 dos autos; 3º) - Os restantes ..... CR\$ 1.300,00 serão entregues ao Exequente ou seu procurador, na secretaria desta Junta, dentro de 24 horas, contra termo de pagamento nos autos; 4º) - O Exequente dá quitação quanto a importância recebida; 5º) - O Exequente, com o pagamento do saldo que lhe é devido, dará irrestricta quitação quanto ao objeto dêste processo. -- E, para constar, ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria "ad hoc". -

*Mozart Victor Russomano*  
*Rubens de O. Martins*  
*Antonio F. Martins*  
*Secret. "ad hoc"*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

## TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Norival Madruga (Representação, quando houver)

e o Reclamado Juvenal Ivanowski e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) relativa a o processo nº 367/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Mitromato Barboza*

Secretário

*Norival Madruga*

Reclamante

*Juvenal Ivanowski*

Reclamado



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

**ARQUIVADO**

Em 20 de Março de 1951

*Augusto Carneiro*  
*Secret. Ind. Proc.*